

AJUSTE DIRETO
CADERNO DE ENCARGOS
Artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos (CCP)

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

Artigo 1.º - Identificação do procedimento

Ajuste Direto n.º 02-S/2021 – Aquisição de serviços de acondicionamento, recolha, transporte e deposição em destino final licenciado das lamas desidratadas da ETAR de Tábua.

Artigo 2.º - Objeto do contrato

Aquisição de serviços de acondicionamento, recolha, transporte e deposição em destino final licenciado das lamas desidratadas da ETAR de Tábua, de acordo com as características e quantidades constantes no presente caderno de encargos.

Artigo 3.º - Contrato

1. O contrato é composto pelo respectivo clausulado contratual e os seus anexos. *[Esta disposição apenas é aplicável quando o contrato for reduzido a escrito (cfr. artigos 94.º e 95.º do CCP)]*
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as rectificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto 2. e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal. *[Esta disposição apenas é aplicável quando o contrato for reduzido a escrito (cfr. artigos 94.º e 95.º do CCP)]*

Artigo 4.º - Prazo

1. O prestador de serviços obriga-se a concluir a execução do contrato, em conformidade com os termos e condições referidos no presente caderno de encargos, quando atingido um dos seguintes:
 - a) o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses;
 - b) o valor do preço contratual.
2. A contagem do prazo inicia-se após a celebração de contrato, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.



Artigo 5.º - Obrigações principais do fornecedor

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o fornecedor as seguintes obrigações principais:
 - a) Executar a prestação dos serviços que lhe for adjudicada, com observância das normas vigentes e que se relacionem com a prestação dos serviços em causa, e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - b) Cumprir todas as condições fixadas para a prestação dos serviços;
 - c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da entidade adjudicante;
 - d) Prestar as informações que forem solicitadas pela entidade adjudicante;
 - e) Comunicar à entidade adjudicante, no prazo de 15 dias após a respetiva verificação, qualquer circunstância que possa condicionar o regular desenvolvimento da prestação dos serviços contratados.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Artigo 6.º - Fases da prestação do serviço

Os serviços objeto do contrato não são faseados.

Artigo 7.º - Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços deverá manter, reuniões de coordenação com os representantes da entidade adjudicante.
2. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve reunir com os representantes da entidade adjudicante, comunicando os principais acontecimentos e atividades ocorridos durante a execução do contrato.
3. O serviço objeto do contrato será prestado de forma contínua durante o prazo estipulado no artigo 4.º.

Artigo 8.º - Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 9.º - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 10.º - Preço Base

Nos termos do disposto no artigo 47.º do CCP, o preço base para efeito de concurso é de **19.970,72€ (dezanove mil, novecentos e setenta euros e setenta e dois cêntimos)**, não incluindo o imposto sobre o valor acrescentado, sendo este entendido como o preço máximo que a entidade se dispõe a pagar pela totalidade dos trabalhos o concurso.

Artigo 11.º - Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, o qual não pode, em qualquer caso, ser superior ao **preço base** definido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente os relativos a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Artigo 12.º - Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pela mesma das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Artigo 13.º - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento e do previsto na legislação, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e/ou prazos de prestação dos serviços objeto do contrato, calculada de acordo com a fórmula seguinte: $P=V \cdot A/500$, em que: P=montante da penalidade; V=preço contratual; A=número de dias de atraso;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de sigilo, até 10% do preço contratual;
 - c) Pela prestação dos serviços em não conformidade com as especificações do caderno de encargos, até 10% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% do preço constante na proposta adjudicada, com exclusão do IVA à taxa legal em vigor.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no ponto anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do ponto 1., relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Artigo 14.º - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 15.º - Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Tábua pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. Nos casos previstos no número anterior, o Município de Tábua não está obrigado ao pagamento de qualquer indemnização.

Artigo 16.º - Resolução por parte do fornecedor

O fornecedor pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 17.º - Consulta Preliminar ao mercado

Nos termos do artigo 35.º-A do CCP, foi efetuada consulta preliminar ao mercado. Nos termos e para efeitos do disposto no n.º4 do referido artigo e de forma a evitar qualquer distorção da concorrência, juntam-se em anexo as informações consideradas pertinentes. Complementarmente e para o mesmo efeito foram tomadas as seguintes medidas:

- Determinação do preço base pela consulta preliminar efetuada ao mercado.

Artigo 18.º - Pareceres prévios, licenciamentos e autorizações

Nos termos e para efeitos do n.º5 artigo 36.º do CCP, para a instrução do procedimento e a execução do contrato não é necessária a obtenção de quaisquer pareceres, licenciamentos e autorizações.

Artigo 19.º - Seguros

É da responsabilidade do fornecedor o cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e às condições de trabalho do seu pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20.º - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 21.º - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 22.º - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 23.º - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 24.º - Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, na sua atual redação, e demais legislação aplicável.



PARTE II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

1. O objeto do presente contrato consiste em prestar o serviço de acordo com as seguintes especificações técnicas:

- a)** Estima-se que serão produzidas na ETAR de Tábua, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, 164 (cento e sessenta e quatro) toneladas de lamas desidratadas (LER 19 08 05);
- b)** As lamas desidratadas, objeto do presente contrato, serão objeto de análises por Laboratório Acreditado, de acordo com o Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de Agosto (Anexo IV, Parte, Ponto B, Ponto 2.2, Tabela 4);
- c)** Encontra-se autorizada pelo Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos do Planalto Beirão, a Admissão de Resíduos Industriais Banais Não Perigosos;
- d)** O acondicionamento das lamas desidratadas deverá ser feito em caixas multibenne de 6 m3;
- e)** Nas instalações da ETAR de Tábua existe uma caixa multibenne de 6 m3, que poderá ser utilizada pela empresa prestadora dos serviços, para acondicionamento das lamas, desde que utilizada corretamente e mantida em boas condições;
- f)** A periodicidade de recolha da caixa multibenne de acondicionamento das lamas será definida de acordo com as necessidades, contudo prevê-se que tenha de ocorrer uma recolha semanal;
- g)** A recolha da caixa multibenne de acondicionamento das lamas só deverá ser feita mediante pedido prévio por parte dos serviços técnicos do Município;
- h)** O pedido de recolha da caixa multibenne de acondicionamento das lamas será feito com a antecedência mínima de 48 horas;
- i)** O transporte da caixa multibenne de acondicionamento das lamas deverá ocorrer em conformidade com as disposições legais aplicáveis, nomeadamente a Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril;
- j)** Todo o processo desde o acondicionamento até a deposição em destino final deverá decorrer em conformidade com as disposições legais aplicáveis;
- k)** Relativamente às guias de acompanhamento de resíduos, quer a Entidade Adjudicante quer o prestador de serviços, deverão cumprir as disposições constantes na Portaria n.º 145/2017 de 26 de abril, alterada pela Portaria n.º 28/2019, de 18 de janeiro, a qual define as regras aplicáveis ao transporte de resíduos e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR).

Paços do Município de Tábua, 20 de janeiro de 2021

O Presidente da Câmara,



(Mário de Almeida Loureiro)

ANEXO 1 – Consulta preliminar ao mercado

[a que se refere o n.º 4 do artigo 35.º-A]

A Consulta Preliminar foi efetuada por escrito, através de correio eletrónico, à empresa Ferrovia Serviços, S.A., a qual remeteu proposta, da qual a informação recolhida serviu de base para a elaboração das especificações técnicas do caderno de encargos, bem como para a determinação do Preço Base do Procedimento.

